



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10 / 12 / 2008 às 18:09

/Matr.: 3157

MPV-449

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 449/2008
------	--

autor Deputado BETINHO ROSADO - DEM	nº do prontuário 542
---	-------------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo Único do artigo 29 da Lei n.º 11.775, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor vencido será ajustado, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais 2% (dois por cento) ao ano, pro rata die, a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da renegociação;

II - será exigida amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado até a data da renegociação nas condições do inciso I do caput deste artigo, e será prorrogado o valor remanescente por até 4 (quatro) anos, contados do vencimento da última prestação pactuada, respeitado o limite de 1 (um) ano adicional para cada parcela anual vencida e não paga;

III - caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata o inciso II do caput deste artigo será considerado a partir da data da renegociação.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a Fruticultura, Carcinicultura, obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.

JUSTIFICATIVA

Estimular e fomentar através de investimento atividades tais como, a fruticultura e carcinicultura, tendo em vista os elevados prejuízos oriundos das devastadoras enchentes em nosso país, especialmente o Estado do Rio Grande do Norte. A inclusão dessas duas atividades econômicas propiciará a recuperação econômica dos produtores rurais que ficaram impedidos de contrair novas operações de investimentos. Ressalta-se que tais atividades já eram compromissos erguidos pelo Governo durante o processo das renegociações das dívidas agrícolas, traduzidas na Lei n.º 11.775/2008.

PARLAMENTAR

